



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ofício n.º 24/2013

Gaspar, 26 de março de 2013.

Ilustríssimo Senhor

FABIO SCHRAMM

Procurador da Empresa ANTÔNIO LUIS MONDINI GUINCHOS ME

CNPJ: 81.790.040/0001-86

Rodovia Jorge Lacerda, nº 5290, bairro Poço Grande, Gaspar/SC.

CEP: 89.110-000

RECEBIDO EM
27.03.2013
Fabio Schramm
FABIO SCHRAMM
Advogado
OAB/SC n. 27.528

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 22/2013.

Trata-se de análise e resposta a Impugnação ao Edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 22/2013, impetrada pela empresa ANTÔNIO LUIS MONDINI GUINCHOS ME.

DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 8.666/1993, em seu art. 41, §2º, que “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]”.

A empresa apresentou a peça impugnatória em 25/03/2013. A abertura da licitação está prevista para o dia 01/04/2013. Dessa forma verifica-se a tempestividade da impugnação apresentada.

DA LEGITIMIDADE

A impugnante apresentou documentação que, em tese, a qualifica como licitante, estando, portanto, presentes os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Superadas as questões preliminares, passa-se a analisar o mérito da Impugnação ora apresentada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
P R E F E I T U R A D E G A S P A R
CNPJ 83.102.244/0001-02

DO MÉRITO

a) A impugnante alega que o objeto da licitação está em desconformidade com a Lei Municipal nº 3.490/2012.

Tal alegação não merece prosperar pelo fato de que se veículos envolvidos em acidentes de trânsito tiverem de ser removidos do local para pátio público é por que cometeram alguma infração ou estão envolvidos em suspeita de crime de trânsito. Veículos acidentados que estejam com a documentação em dia e não estejam envolvidos em ocorrência de crime de trânsito são de responsabilidade do proprietário, ou seja, é de responsabilidade dele a remoção do veículo para o local que bem entender, seja pátio de seguradora ou para oficina mecânica. Em casos em que não há infração de trânsito, não há a intervenção da autoridade de trânsito na remoção do veículo.

b) A Impugnante questiona o valor estimado da licitação, solicitando planilha de cálculo devidamente fundamentada e justificada.

Quanto a solicitação da impugnante sobre a justificativa do valor estimado da licitação, este documento faz parte do processo e está disponível a qualquer interessado para vistas. Tal documento não foi disponibilizado como anexo do Edital devido a quantidade de páginas que compõe o mesmo.

É estranha à Administração a alegação da impugnante, pelo fato de que foi com as informações prestadas pelo Departamento de Trânsito - DITRAN e pela própria impugnante que se estimou o valor da licitação. O valor da licitação foi estimado com base nos relatórios de veículos guinchados no período de 2008 a 2012, sendo calculada uma média de veículos guinchados anualmente, bem como uma média de permanência dos mesmos. Com base nestes dados foi estimado o valor da licitação.

Existe disponível junto ao Processo Licitatório, para conhecimento da interessada, a justificativa e valor estimado da licitação.

c) A impugnante questiona a tarifa a ser praticada pela prestação dos serviços, fazendo referência ao disposto no art. 9º da Lei 8.987/1995, ou seja, que a tarifa deveria ser fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação.

De acordo com a Lei Municipal nº 3.490/2012, prevê em seu art. 2º, §1º que os valores para prestação dos serviços seriam fixados pelo chefe do poder executivo. Diante disso o Edital apenas respeitou e cumpriu as determinações da Lei que regulamentou a prestação dos serviços.

Quanto à alegação da impugnante, deve ser observado o disposto no art. 15 da Lei 8.987/1995, o qual dispõe sobre os critérios de julgamento da Licitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

No caso concreto, a Concorrência Pública 22/2013 tem como critério de julgamento a maior oferta e não o menor valor da tarifa. Dessa forma também não merece provimento a impugnação nesse ponto.

d) A Impugnante alega que a exigência de terreno único de 5.000m é restritiva a participação no certame.

A Lei que regulamenta as concessões de serviço público prevê em seu art. 6º que “Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.” No mesmo dispositivo (§1º) o legislador conceitua serviço adequado como sendo “[...]o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” Ao fazer a exigência sobre o terreno a Administração busca acima de tudo a prestação de serviço adequado, uma vez que não atenderia este conceito aceitar que o concessionário fracionasse o pátio. Primeiramente exigiria mais agentes públicos atuando na fiscalização, segundo traria insegurança aos usuários, pois alguns veículos estariam no pátio “A”, outros no pátio “B” e assim por diante. Além do mais, o fracionamento do pátio implicaria em outros custos que poderiam acarretar no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e conseqüentemente no prazo da concessão. O Edital não exigiu como condição de participação na licitação a propriedade do terreno, dessa forma têm-se que os interessados podem ter a posse direta do terreno, o que amplia consideravelmente a participação no certame. Dessa forma também não merece prosperar a alegação da Impugnante nesse item.

e) A Impugnante alega que não há indicação no Edital da autoridade competente para liberação dos veículos.

A Lei Municipal nº 3.490/2012 em seus art. 2º, §9º, estabelece que “A Secretaria de Transportes e Obras, através da Diretoria de Trânsito, é o órgão responsável pela liberação do veículo removido, podendo regulamentar, no que couber, o disposto neste artigo para o seu fiel cumprimento.” Dessa forma, fica esclarecido que a Diretoria de Trânsito - DITRAN é o órgão responsável pela liberação dos veículos removidos.

f) A Impugnante questiona a exigência de guincho para transportes de caminhões.

Esta exigência é inerente ao próprio objeto do Edital, pois a interessada poderá no decorrer do contrato ter de guinchar caminhões, e se não for exigido pelo menos uma declaração de que a mesma dispõe ou disponibilizará esse equipamento, ela poderá alegar que o mesmo não foi exigido na licitação. Para não restringir a competição e até pelo fato de não ser muito comum a remoção de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

caminhões, foi permitida a subcontratação desse equipamento. Portanto não é exigida a propriedade do equipamento, mas sim a sua disponibilidade (item 7.2.4 "b.1.a").

Dessa forma também não merece prosperar a alegação da Impugnante nesse item.

g) A Impugnante questiona a exigência de veículo guincho com "asa" como na documentação de habilitação.

É importante esclarecer a impugnante que embora o relatório técnico proíba rebocar veículos com rodado sobre a pista, há casos em que é necessária essa ferramenta para remover o veículo da pista, principalmente no caso de acidentes, ou caso seja necessário a relocação dos veículos dentro do próprio pátio.

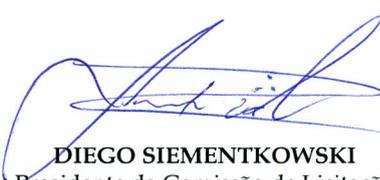
Dessa forma, fica esclarecido que é proibido rebocar veículos com rodado sobre a pista, sendo exigido, no entanto, que os veículos disponham da ferramenta "asa" para em casos particulares remover veículos da caixa de rolamento, liberando o trânsito, para posteriormente transportar os mesmos inteiramente sobre a plataforma do guincho.

CONCLUSÃO

Diante de toda a matéria até aqui exposta, sendo devidamente analisadas as questões preliminares e de mérito, conhecemos a IMPUGNAÇÃO impetrada pela empresa ANTÔNIO LUIS MONDINI GUINCHOS ME, e julgamos IMPROCEDENTES as alegações apresentadas, mantendo-se intacto o teor do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência nº 22/2013, tal qual fora lançado.


JACKSON JOSÉ DOS SANTOS
Diretor Geral de Trânsito


SOLY WALTRICK ANTUNES FILHO
Secretário Municipal de Transportes e Obras


DIEGO SIEMENTKOWSKI
Presidente da Comissão de Licitação